

---

GUIA PRÁTICO DO

# MARCO LEGAL DAS STARTUPS

DESCOMPLICANDO  
A LEI COMPLEMENTAR  
Nº 182/2021

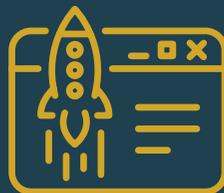
**nelm**

NOGUEIRA, ELIAS,  
LASKOWSKI & MATIAS  
ADVOGADOS



# 1

## APRESENTAÇÃO



Quem está acostumado a trabalhar com inovação sabe que, nessa área, surge uma novidade a cada dia. Desta vez, no entanto, a novidade não é uma tecnologia inventada por alguma startup, mas a **criação de uma lei para estimular o surgimento e melhorar o ambiente de negócios das empresas inovadoras no Brasil: o Marco Legal das Startups (MLS)**!

Não é incomum que empreendedores inovadores e investidores consigam compreender e aplicar tecnologias complexas, como inteligência artificial e *blockchain*, mas deixem de se debruçar sobre as normas legais que influenciam seus negócios, das mais diversas naturezas.

Neste sentido,  **você que empreende e investe em startups irá encontrar neste Guia Prático do MLS, de forma objetiva, os principais aspectos dessa nova lei.**

Acreditamos que as startups tenham grande potencial de contribuir para o desenvolvimento do País e para que sejam encontradas soluções inovadoras para muitos dos desafios de nossa sociedade. Nosso objetivo, com este guia, é colaborar para a conscientização do ecossistema brasileiro de inovação, **esclarecendo de forma prática e didática para seus atores a legislação vigente**, seguindo a mesma linha de outras publicações do NELM Advogados, como o guia **Empreendendo Direito** e o relatório da pesquisa **Panorama Legal das Startups**<sup>1</sup>.

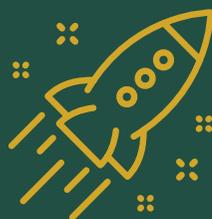
Esperamos que as informações aqui apresentadas contribuam para o **sucesso de sua jornada!**

<sup>1</sup> Você pode fazer o **download gratuito** das nossas publicações



# 2

## INTRODUÇÃO AO MLS



Inovações tecnológicas estão mudando a forma como nos comportamos e nos relacionamos em sociedade e têm impactos relevantes sobre a economia e a maneira como a sociedade lida e interage com essas novidades. Essa **tendência global tem levado diversos países a criarem legislações que visam fomentar, como também regular, as novas tecnologias** e o ambiente legal aplicável às empresas que as criam<sup>2</sup>.

O Brasil está seguindo essa linha ao adotar um **marco legal para as startups**, pois a lei apresenta medidas que, entre outros aspectos relevantes, procuram **facilitar a vida das empresas nascentes e aumentar a oferta de capital para investimentos em empreendedorismo inovador**.

O MLS resulta da combinação de várias reivindicações do ecossistema das startups. Anteriormente à sua tramitação no Congresso Nacional, foi aberta consulta pública pelo Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, por meio da qual a sociedade civil pôde consolidar suas sugestões.

<sup>2</sup>Vale a pena conferir o estudo *“Sharing Good Practices on Innovation: Understanding Selected European Startups Ecosystems to Foster Innovative Entrepreneurship in Brazil”*.





## 2 | INTRODUÇÃO AO MLS

Na Câmara dos Deputados, diversos parlamentares em coautoria protocolaram o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 146/2019, que foi a primeira versão do MLS e, em outubro de 2020, o Poder Executivo protocolou o PLP nº 249/2020, anexando-o àquele que já estava em tramitação no Parlamento.



**Após ser discutido e aprovado no Congresso Nacional, foi sancionado como Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**

Essa lei traz diversas novidades positivas ao sistema jurídico aplicável às startups, porém, como se verificará adiante, alguns pontos essenciais ficaram de fora, como a regulação das *stock options*, a possibilidade de startups se tornarem sociedades anônimas e permanecerem enquadradas no Simples Nacional e os incentivos fiscais para investimentos nesse tipo de empresa.



# 3

## DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS



O MLS consolida na legislação brasileira importantes **princípios e valores**, reforçando o compromisso do Poder Público e dos particulares com a inovação, reconhecendo e buscando fomentar:

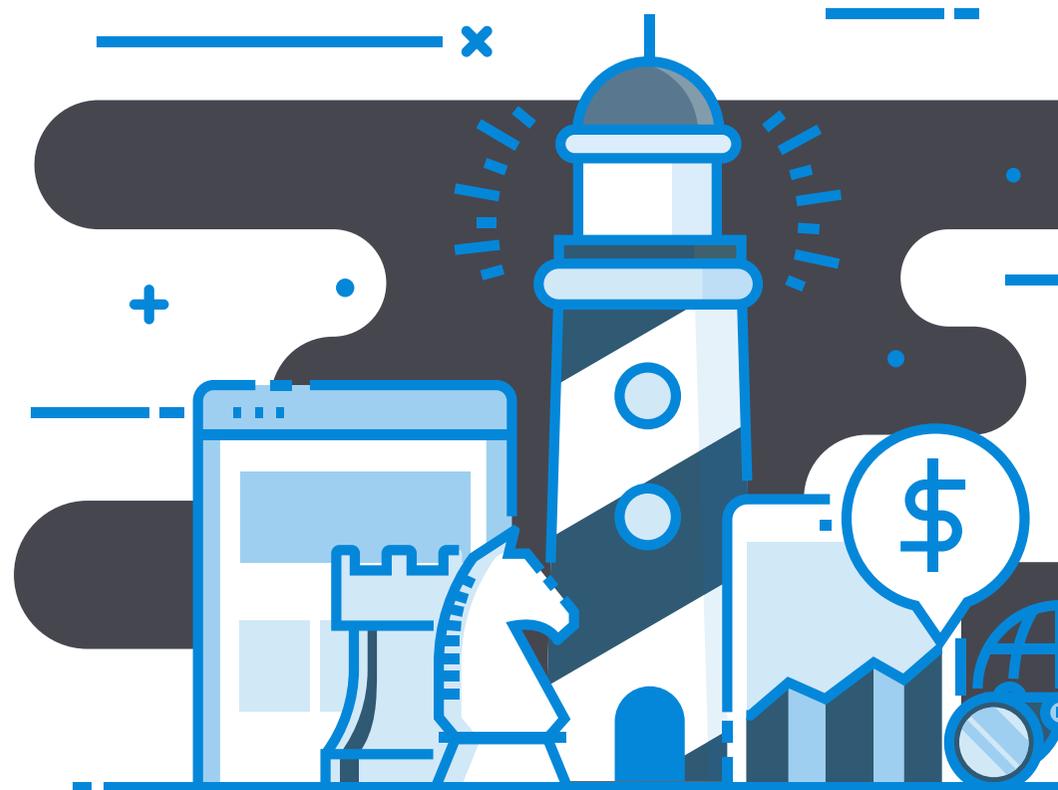
- ▶ *O empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental*
- ▶ *A constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual*
- ▶ *A valorização das empresas como agentes centrais do impulso inovador em um contexto de livre mercado*
- ▶ *A modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes*
- ▶ *O estímulo ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados*
- ▶ *O aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador*
- ▶ *A cooperação e a interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas*
- ▶ *A contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups*
- ▶ *A promoção da competitividade das empresas brasileiras, a internacionalização e a atração de investimentos estrangeiros*

### 3 | DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

É importante que esses princípios sejam **efetivamente concretizados, e mudem, de fato, a realidade nacional**. Afinal, o Brasil está apenas na 51ª posição no ranking global de competitividade digital<sup>3</sup>, que conta com 63 países – muito aquém, portanto, dos níveis de excelência. Essa análise se baseia em três pilares: conhecimento, tecnologia e prontidão para o futuro, e todos estes se beneficiarão se o Poder Público seguir os princípios elencados no MLS, o que deverá **gerar um ecossistema inovador menos burocrático, com maior liberdade e mais eficiente**.

Além disso, para que esses princípios não permaneçam no campo teórico, **empreendedores e investidores** deverão tê-los em mente e procurar se valer deles sempre que preciso, **quando se depararem com alguma situação em que estes não estejam sendo respeitados**.

<sup>3</sup> MD World Digital Competitiveness Ranking 2020



# 4

## DEFINIÇÃO DE STARTUP



### Segundo o MLS, o que é uma startup?

Organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

### Para uma startup ser enquadrada no Marco Legal ela precisa:

- ▶ *auferir receita bruta de até R\$ 16 milhões no ano-calendário anterior (OU, caso tenha menos de 1 ano de existência, ter receita de R\$ 1.333.334 multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior)*
- ▶ *ter até 10 anos de inscrição no CNPJ*
- ▶ *declarar que utiliza modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços; OU, participar do Inova Simples*

Resumindo, o **MLS considera como startup as empresas inovadoras, que tenham até 10 anos de existência e auferam receita bruta de até 16 milhões de reais** a cada exercício social.

**OBSERVAÇÃO:** Para fins de contagem do prazo de 10 anos, deverá ser observado o seguinte:

- para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora
- para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas
- para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente

# 5

## ASPECTOS EMPRESARIAIS



O MLS tem como um de seus principais objetivos a **simplificação e desburocratização** de processos e, para isso, promove alterações em legislações empresariais, principalmente na **Lei das Sociedades Anônimas** (Lei nº 6.404/1976 - LSA):

- ▶ *reduz a composição mínima da diretoria de 2 para 1 único membro eleito (artigo 143 da LSA), destituível a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral. Redução dos custos de governança das startups e aproximação com as regras aplicáveis às sociedades limitadas no que se refere à sua gestão.*
- ▶ *permite que a companhia fechada com receita bruta anual de até 78 milhões de reais realize suas publicações de forma eletrônica, podendo substituir os livros sociais por registros mecanizados ou eletrônicos. Possibilita assinaturas digitais, reduzindo a burocracia, custos e taxas, além de facilitar o seu manuseio e arquivamento.*
- ▶ *permite que a assembleia geral da companhia fechada, na omissão do estatuto, delibere livremente sobre a distribuição de dividendos, sem prejuízo dos direitos dos acionistas preferencialistas. Confere maior liberdade à assembleia, excluindo a necessidade de observância do dividendo mínimo obrigatório legal na hipótese de omissão estatutária.*



## 5 | ASPECTOS EMPRESARIAIS

- ▶ *considera companhia de menor porte, para fins de acesso ao mercado de capitais, aquela que auferir receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões. Possibilidade de regulamentação simplificada por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para acesso das startups ao mercado de capitais, permitindo a flexibilização de regras relacionadas:*
  - > *à obrigatoriedade de haver conselho de administração nas companhias abertas*
  - > *à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas*
  - > *à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários*
  - > *ao direito de recebimento de dividendo obrigatório*
  - > *à forma de realização das publicações obrigatórias*



# 6

## INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO



O MLS define as **formas por meio das quais as startups poderão atrair investimento privado sem que o investidor passe a ser imediatamente considerado sócio**, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

De acordo com o MLS, não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio de:

- ▶ *contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas entre o investidor e a empresa*
- ▶ *contrato de opção de compra de ações ou de quotas entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa*
- ▶ *debênture conversível emitida pela empresa*
- ▶ *contrato de mútuo conversível em participação societária entre o investidor e a empresa*
- ▶ *estruturação de sociedade em conta de participação entre o investidor e a empresa*
- ▶ *contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar nº 123/06*
- ▶ *outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa*



## 6 | INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

Com isso, o MLS pretende deixar muito clara a realidade dos investimentos feitos por meio desses instrumentos: ao realizar o aporte de recursos dessas formas, o investidor somente será considerado quotista, acionista ou sócio da startup após a conversão do instrumento em efetiva e formal participação societária. Até lá, este não deverá ser atingido por eventual desconsideração da personalidade jurídica da startup investida, **excluindo-se sua responsabilidade em arcar com as dívidas da empresa**, sejam estas de caráter trabalhista, tributário ou de recuperação judicial.

Ao realizar os aportes nas modalidades citadas acima, o investidor não possuirá direito a gerência ou voto na administração da empresa, porém poderá participar das reuniões em caráter consultivo, conforme seja pactuado com a startup.

Vale lembrar que os valores recebidos pela empresa deverão ser registrados contabilmente, de acordo com a natureza do instrumento.

Caso você queira conhecer de forma mais aprofundada quais as modalidades de investimentos em startups, consulte o **guia Empreendendo Direito do NELM**.



### ATENÇÃO!

Essas salvaguardas não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

**Guia Empreendendo Direito**





## 6 | INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

Em complemento, trazemos um resumo dos seguintes instrumentos que são mencionados pelo MLS:

### CONTRATO DE OPÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU DE QUOTAS

- Investidor adquire o direito de, futuramente, subscrever quotas ou ações da startup por meio de aumento de capital
- Preço fixo por quota/ação, estabelecido no contrato
- Contrato estabelece o prazo no qual o direito pode ser exercido

### ALERTA!

Em todos os casos em que os investidores venham a exercer suas opções e passem a se tornar sócios efetivos da startup, deixa de se aplicar a eles a isenção de responsabilidade sobre as dívidas da sociedade de que trata o MLS.

### SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

- Startup é sócia ostensiva, exercendo atividade empresarial em nome próprio
- Startup assume toda a responsabilidade perante terceiros, permanecendo o investidor como sócio participante (oculto)
- A SCP não é levada a registro perante a Junta Comercial, porém deve ser inscrita no CNPJ

### DEBÊNTURE CONVERTÍVEL

- Valor mobiliário emitido por sociedades por ações, representando dívida
- Assegura a seus detentores o direito de crédito contra a startup que as emitiu
- Podem possuir cláusula permitindo que sejam convertidas em ações ao término de certo prazo
- Ao disponibilizar seus recursos para serem utilizados pela startup, o investidor (debenturista) possui direito a uma futura remuneração

### CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES OU DE QUOTAS

- Investidor combina com sócios da startup o direito de futuramente adquirir participação na empresa, em primária ou secundária



## 6 | INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

### CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR 155/201

- Investidor-anjo não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, e não responde por qualquer obrigação da empresa
- Qualquer pessoa física ou jurídica pode constar como investidora nesse contrato
- Os valores recebidos pela startup não poderão ser empregados para outro objetivo que não seja em inovação e investimentos produtivos
- Prazo mínimo de 2 anos e máximo de 7 anos
- Investidor-anjo somente poderá ser remunerado com parte do lucro da Startup, até o limite de 50%, durante 5 anos
- As partes estabelecem qual a porcentagem do lucro da empresa deverá ser utilizada para pagamento do investidor, até o limite de 50%
- Ao final do contrato, o investidor-anjo tem direito de resgatar o valor do seu aporte corrigido monetariamente

### MÚTUO CONVERSÍVEL

- Investidor empresta capital à startup, e após certo tempo poderá optar por converter o pagamento desse empréstimo em quotas/ações dessa sociedade inovadora.
- Por vezes, receber quotas/ações da startup como remuneração do valor investido é mais atrativo do que os juros sobre o capital emprestado
- O investidor, até a conversão do mútuo, não é sócio, é apenas credor

### OUTROS INSTRUMENTOS DE APORTE DE CAPITAL: EX. *EQUITY CROWDFUNDING*

- "vaquinha virtual" com possibilidade de conversão do valor aportado em participação societária
- regulamentada pela Instrução Normativa CVM nº 588/2017
- valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 5 milhões
- prazo máximo de captação de 180 dias
- receita bruta anual da sociedade emissora limitada a R\$ 10 milhões



## 6 | INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

O MLS também promove **alterações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte** (Lei Complementar nº 123/2006), ajustando as **regras de aporte de capital por investidor-anjo**. Deste modo, possibilita-se que o investidor-anjo:

- ▶ 1. seja pessoa física, pessoa jurídica ou fundo de investimento, conforme regulamento da CVM. O órgão regulador vai emitir normativa e é preciso estar atento às condicionantes
- ▶ 2. participe das deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual. O investidor-anjo pode ajudar na evolução da startup, mas continua explícito que ele não é considerado sócio
- ▶ 3. seja remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, mas agora pelo prazo máximo de 7 anos. Não será permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato





## 6 | INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

- > 4. *exija dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico. O investidor terá maior transparência em relação a seus aportes nas startups*
- > 5. *examine, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para tanto. Novamente, mais transparência para o investidor.*

Além disso, foi inserida previsão determinando que as partes de um Contrato de Participação poderão estipular remuneração periódica do investidor-anjo ou se preveja a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária, como forma de **estímulo para que mais investidores tornem-se anjos e fomentem o mercado de inovação.**



# 7 CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO



O MLS busca solucionar um grande entrave: **facilitar que as startups ofereçam soluções inovadoras para o Poder Público.**

Para isso, ele introduz **novas regras para a licitação e contratação** de soluções inovadoras pela administração pública.

O MLS abre uma grande oportunidade para startups resolverem demandas públicas que exijam solução inovadora, **tornando mais simples a venda de produtos e serviços para o Poder Público, por meio de um novo tipo de licitação**, que permite contratar startups, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico.

Os licitantes **podem propor escopos simplificados, restritos à indicação do problema a ser resolvido pela solução tecnológica.**

Assim, essas licitações não serão tão restritivas como as tradicionais. Inclusive, é permitido dispensar a descrição detalhada de eventual solução técnica previamente mapeada.

Portanto, **o propósito da licitação poderá ser enxuto**, indicando somente o problema a ser resolvido e os resultados esperados pela administração pública.



## FIQUE ATENTO!

O edital da licitação será divulgado com antecedência mínima de 30 dias corridos da data de recebimento das propostas, sendo publicado nos sites estatais oficiais ou no respectivo diário oficial.



## 7 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

**E como será formada a comissão que irá avaliar e julgar as propostas das startups?** Serão 3 pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto. Obrigatoriamente, uma dessas pessoas deverá ser servidor público integrante do órgão que está licitando, e outra professor de instituição pública de ensino superior na área relacionada ao tema da contratação.

Destacamos o que sua startup deve levar em consideração ao apresentar propostas ao órgão público:

- ▶ *o potencial de resolução do problema pela solução proposta e a provável economia para a administração pública*
- ▶ *o grau de desenvolvimento da solução*
- ▶ *a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução*
- ▶ *a viabilidade econômica da proposta*
- ▶ *a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções equivalentes*

A depender das propostas, **seu concorrente pode se tornar seu parceiro!** Conforme o edital de licitação, o órgão público poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato.



## 7 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Lembramos que, após sua startup ter superado a fase de julgamento das propostas, a **administração pública poderá negociar as condições econômicas mais vantajosas para ela** e os critérios de remuneração que serão efetuados.

O MLS traz um importante conceito para este novo tipo de licitação: **não necessariamente se deve contratar o serviço/produto de uma startup apenas por ele ser o mais barato.**

Caso o preço seja superior à estimativa, a administração pública poderá, por meio de justificativa expressa, levando em consideração a demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, redução do prazo de execução ou facilidade de manutenção e operação.

Depois da homologação do resultado da licitação, sua startup irá assinar com a administração pública um **Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)**. Este terá **vigência limitada a 12 meses, prorrogável pelo mesmo período.**





## 7 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Quando sua startup firmar o **CPSI**, este **deverá conter**:

- ▶ *as metas a serem atingidas, demonstrando a metodologia para a validação do êxito da solução inovadora*
- ▶ *os instrumentos de monitoramento, com a forma e a periodicidade da entrega de relatórios de andamento da execução contratual*
- ▶ *a matriz de riscos entre as partes*
- ▶ *a definição de quem serão os titulares dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes*
- ▶ *os percentuais de participação nos resultados da operação, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares*
- ▶ *relatório final a ser entregue pela startup após a conclusão da última etapa ou meta do projeto*



### **E quanto sua startup pode faturar por CPSI?**

O valor máximo que cada licitação poderá pagar é de 1,6 milhão de reais.

Outro ponto importante previsto no MLS é a possibilidade de que ocorra a **antecipação do pagamento de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do projeto**, fato que assegura à startup meios financeiros para a implementação dos trabalhos.

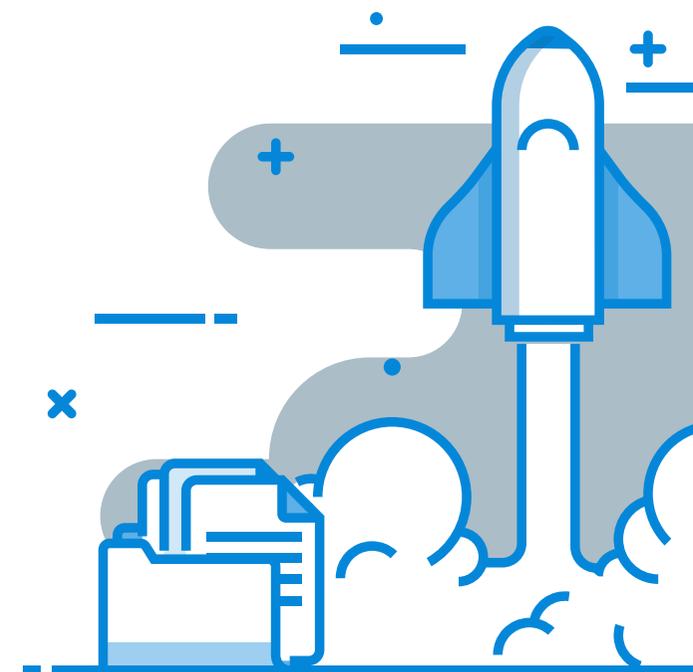


## 7 | CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Vale ressaltar que, se houver risco tecnológico envolvido, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados. Ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, o órgão público deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado. Mas... cuidado! **Pode haver rescisão antecipada do contrato caso se comprove a inviabilidade técnica ou econômica da solução proposta pela startup.**

Quando o prazo do CPSI for finalizado, **o órgão público poderá celebrar com a startup, sem necessidade de nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI.** A vigência desse contrato de fornecimento poderá ser de **24 meses, prorrogável por igual período.** E o valor a ser pago para sua startup pode ser de até **8 milhões de reais.**

**Atenção quando o parceiro voltar a ser concorrente!** Se sua startup e outras cumprirem satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, o contrato de fornecimento será firmado com aquela que tiver produto, processo ou solução que atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício. **Tenha sempre em mente as dimensões de qualidade e preço para se destacar da concorrência e se firmar como o fornecedor de inovação para o Poder Público!**



# 8

## FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO



O **MLS inovou também para os investidores!** O investimento em inovação nas startups poderá ser feito por meio de **Fundos de Investimento e Participações - FIP, autorizados pela CVM.**

Isto **tornará mais simples investir nessas empresas,** visto que os FIPs poderão vender cotas de preços mais baixos para pessoas físicas, ampliando o acesso a esse tipo de investimento e aumentando o montante arrecadado. Também será possível **diversificar o portfólio** de investimentos em várias empresas inovadoras, buscando **reduzir o risco para quem realiza os aportes.**

**Se você empreende ou investe em setores regulados,** há obrigação de cumprir percentual mínimo de investimento em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento. Por exemplo, empresas do setor elétrico têm que aplicar anualmente um percentual de sua Receita Operacional Líquida (ROL) em pesquisa e desenvolvimento (P&D). Assim, o **MLS autoriza que essas empresas cumpram esses compromissos com aporte de recursos em startups por meio de fundos patrimoniais e FIPs com foco em inovação e empresas nascentes.**

Sem dúvida, esse aumento do montante de recursos investidos em startups disponíveis como obrigação legal deve fomentar o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores para nossa sociedade.

# 9

## SANDBOX REGULATÓRIO



O ambiente regulatório experimental, conhecido como *sandbox* regulatório, surgiu no Reino Unido em 2015. Nos dias atuais, o conceito se espalhou por diversos países europeus e asiáticos, como também por algumas nações da África e do Oriente Médio.

De acordo com o *Financial Conduct Authority (FCA)*<sup>4</sup>, a entidade reguladora do mercado financeiro no Reino Unido, os **benefícios alcançados graças à adoção do *sandbox*** naquele país foram:

- ▶ *promoção de competição mais efetiva no sistema financeiro*
- ▶ *redução dos custos e do tempo de entrada de ideias inovadoras no mercado*
- ▶ *mais facilidade na obtenção de funding para projetos inovadores*
- ▶ *possibilidade de o regulador constituir uma relação mais próxima com o mercado, auxiliando na construção de critérios apropriados de proteção ao consumidor em novos produtos e serviços relacionados com as tecnologias inovadoras aplicadas ao mercado financeiro*

<sup>4</sup> *Regulatory sandbox lessons learned report*



## 9 | SANDBOX REGULATÓRIO

São estes benefícios que o MLS quer ver florescer no Brasil graças à novidade da introdução destes ambientes regulatórios experimentais. E, por aqui, estes novos ambientes não irão se limitar ao mercado financeiro.

**Startups de variados setores que são regulados pelo poder público**, como os de saúde e distribuição de energia, poderão ter um conjunto de condições especiais e simplificadas, recebendo autorização temporária para **desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais**.

Assim, por exemplo, *health techs* e *energy techs*, deverão cumprir critérios facilitados e supervisionados pela ANVISA e ANEEL, respectivamente.

Os benefícios da inovação poderão surgir nos mais diversos setores da economia brasileira. Se você está no time ou investe em startups de áreas como telecomunicações, extração mineral, energia, saúde, transportes e aviação, **procure acompanhar junto aos órgãos públicos os sandboxes regulatórios que venham a ser criados**.





## 9 | SANDBOX REGULATÓRIO

O *sandbox* brasileiro mais recente, o do Banco Central, permite monitorar a implementação e os resultados dos projetos, avaliando os riscos associados aos novos produtos e serviços desenvolvidos por startups. Dessa forma, caso a administração pública identifique inadequação no gerenciamento dos riscos, poderá determinar o aperfeiçoamento do projeto ou estabelecer limites para a sua execução.

Deve-se sempre levar em consideração que a startup, ainda que esteja operando em um ambiente regulatório experimental, tem que fornecer produtos e serviços adequados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes, **realizando suas transações com integridade, confiabilidade e segurança** e deixando claro para seus usuários que está operando dentro desse tipo de ambiente.

Finalmente, destacamos que, desde a instituição legal do Inova Simples, é permitida a comercialização experimental do serviço ou produto. Agora, com o *sandbox* regulatório, sua startup poderá fazer o ciclo construir-medir-aprender de seu **MVP** (sigla em inglês de “mínimo produto viável”) com a devida autorização e supervisão dos órgãos públicos, trazendo **maior viabilidade e segurança jurídica para a operação**.



# 10

## CONCLUSÃO: O QUE AINDA FALTA PARA ALAVANCAR AS STARTUPS NO BRASIL?



Na visão de grande parte do ecossistema inovador brasileiro, **há pontos essenciais que ficaram de fora do MLS**. Itens importantes – e que eram esperados para esse momento –, não foram abordados pela lei, fazendo com que algumas distorções continuem a ocorrer ou que siga faltando uma regulação apropriada em relação a alguns temas.

A regulação dos **planos de opções de compra de ações (stock options)**, por exemplo, chegou a fazer parte dos projetos de lei discutidos no Congresso, mas foi excluída do MLS. Estes, no entanto, são importantes instrumentos para a **atração e retenção de talentos**, pois conferem o sentimento de dono aos colaboradores, que tomam riscos e participam ativamente para que eles e a startup tenham ganhos.

Caso as **stock options** sejam outorgadas de forma **onerosa** e com adesão **facultativa**, não deveriam constituir remuneração salarial. Deveriam ser tratadas como de natureza **mercantil**. O **colaborador** que firma um acordo desse tipo se torna também empreendedor, pois **assume os riscos do negócio**.



## 10 | CONCLUSÃO: O QUE AINDA FALTA PARA ALAVANCAR AS STARTUPS NO BRASIL?

Para se evitar a insegurança jurídica atual sobre as *stock options*, e também deixarmos de perder tantos talentos para o cenário internacional, é imprescindível que tenhamos uma lei para tratar do tema e definir o tratamento que será conferido no Brasil a esse instrumento. As *stock options* são um recurso muito utilizado em países inovadores, sendo importante que seja aqui também regulado.

Outro ponto que ficou faltando no MLS: previsão expressa acerca da possibilidade de termos **startups** que, ao adotarem o tipo societário de **Sociedades Anônimas**, ainda assim podem **se manter dentro do regime tributário do Simples Nacional**.

As **S.A.** são uma excelente categoria jurídica para as startups, pela maior facilidade na hora de **receber investimentos** e por suas **regras de governança**. Contudo, hoje **se uma startup pretende adotar esse tipo societário, sabe que será desenquadrada do Simples Nacional**, em razão de previsão legal expressa. Entretanto, se a empresa pudesse permanecer enquadrada, certamente teria melhores condições de captação de investimento e gestão, sem perder o tratamento fiscal mais benéfico e condizente com a sua natureza de startup.

Mais um item que merece destaque é a **equiparação tributária dos investimentos em startups**, ponto que ficou de fora do MLS. Atualmente há uma grande distorção, pois classes de ativos como letras de crédito imobiliário ou do agronegócio possuem isenção, enquanto o investimento em startups é tributado como se renda fixa fosse.



## 10 | CONCLUSÃO: O QUE AINDA FALTA PARA ALAVANCAR AS STARTUPS NO BRASIL?

Incentivos fiscais podem ser um fator importante para impulsionar a inovação em um país. Em nossa pesquisa **Panorama Legal das Startups**, **empreendedores relataram que a criação de leis de incentivo com benefícios fiscais para startups e empresas inovadoras seria a iniciativa que mais contribuiria** para o empreendedorismo inovador brasileiro<sup>5</sup>.

**A isenção para os investimentos em startups não traria perda de arrecadação para o Poder Público.** Ao contrário, de acordo com estudo realizado pela Anjos do Brasil, cada R\$ 1,00 de isenção tributária a ser concedida quando o investidor vende futuramente a sua participação na startup resulta em R\$ 2,21 de crescimento da receita tributária para a nação<sup>6</sup>. Startups crescem mais rapidamente, escalando seus produtos, aumentando sua base de usuários, tendo mais receita e contribuindo com um montante maior de tributos nesse caminho. Inclusive, **diversos países que concederam isenções comprovaram que há o aumento de arrecadação de impostos.** Inovação alavanca a economia local, o que é excelente para todos os envolvidos, inclusive para o Poder Público.

De todo modo, por ser um passo importante na criação de regras específicas aplicáveis às startups, o MLS é muito bem-vindo, sendo necessário seguir melhorando o ambiente de negócios para o empreendedorismo inovador no País por meio da regulação de outros pontos relevantes que não foram abordados nesta lei.

<sup>5</sup> **Panorama Legal das Startups**

<sup>6</sup> **O estímulo como ferramenta para o fomento do investimento em startups**





Por meio deste Guia Prático, buscamos informar e ajudar startups e investidores a conhecerem os pontos do MLS que podem influir em seus negócios. É preciso compreender cada avanço ao longo desse percurso: o MLS é um *start*, **um sinal verde para que você empreenda e invista em ideias inovadoras!**



## **SOBRE O NELM**

Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados (NELM) alia a tradição de mais de 60 anos de atuação e a modernidade de um escritório conectado às principais tendências da atualidade. O NELM conta com a área de Inovação e Startups, com foco na prestação de serviços jurídicos a empreendedores e investidores desse ecossistema. Contamos com equipe especializada em assessorar os negócios nessa área, e criamos o programa NELMcoins que oferece condições especiais de contratação a fim de garantir às startups e aos investidores segurança jurídica para atuarem no setor. **Visite nosso site** e nos siga nas redes sociais para acompanhar nossas publicações a conhecer as atividades que estamos desenvolvendo.

**nelm**  
NOGUEIRA, ELIAS,  
LASKOWSKI & MATIAS  
ADVOGADOS

📍 | RUA TABAPUÃ, 81, 8º ANDAR  
04533-010 – SÃO PAULO/SP – BRASIL

✉️ | [CONTATO@NELMADVOGADOS.COM](mailto:CONTATO@NELMADVOGADOS.COM)

✉️ | [STARTUPS@NELMADVOGADOS.COM](mailto:STARTUPS@NELMADVOGADOS.COM)

☎️ | +55 (11) 3528-0707

